

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.707, DE 2010

“Dá nova redação ao artigo 9º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência.”

Autor: Deputado Germano Bonow e outros

Relator: Deputado Alexandre Leite

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.707, de 2010, pretende dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência.

Entre ditas providências, prevê a proposição que, nas causas de valor até 10 (dez) salários mínimos, com assistência judiciária gratuita, cumprirá ao Estado pagar os honorários fixados pelo Juízo, onde inexistir Defensoria Pública ou onde esta não puder atender plenamente a demanda. Nas de valor superior, que excedam 10 (dez) salários mínimos, as partes contarão necessariamente com a participação de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

O autor da proposição, Deputado Germano Bonow, justifica que, com a proposta, a alteração legislativa propugnada proporcionará o aumento das possibilidades da cidadania ser atendida com maior eficiência, celeridade e segurança jurídica onde a presença do advogado seria fundamental para o indispensável equilíbrio na relação processual.

O Projeto de Lei foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação orçamentária e financeira. Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do artigo 32, inciso X, alínea “h” e do artigo 53, inciso “II”, do Regimento Interno da CD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A partir do exame do PL nº 7.707/2010, preliminarmente, em que pese a intenção do autor em ampliar as necessidades da cidadania, entende-se que a redução do teto de obrigatoriedade da assistência de advogado, de 20 para 10 salários mínimos, irá, naturalmente, aumentar o número de defensores dativos, com impacto nos cofres da União e dos Estados. Esse impacto orçamentário e financeiro pode ser ainda maior do que as estatísticas tendem a revelar. Isso porque tal medida pode incentivar a judicialização de litígios, e, conseqüentemente, aumentar o número de assistências gratuitas para a sociedade.

A assistência jurídica a pessoas carentes é uma despesa de caráter obrigatório (CF, artigo 5º, LXXIV). A proposta em tela não atende ao artigo 17 da LRF, em especial no tocante à estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o artigo 16, inciso I, da LRF. A ausência da estimativa de impacto afronta também o artigo 108 da LDO 2015.

Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 01, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) orienta que:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Ressalta-se que na Lei Orçamentária Anual de 2015 há dotações para assistência jurídica a pessoas carentes, consignadas em diversos órgãos da justiça federal, em relação às quais não se considerou o impacto decorrente da proposição ora em análise.

Diante do exposto, constata-se que a proposição mostra-se incompatível com as normas orçamentárias vigentes e inadequada em relação à LOA 2015.

Enfim, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.707, de 2010.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Alexandre Leite
Relator